



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

AO PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LINHARES – SAAE - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024

PROCESSO Nº 000322/2024

CidadES ID 2024.042E0100001.01.0012

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT-ES, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, inscrito no CNPJ sob o Nº 32.696.567/0001-30, com sede à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 675, Edifício Palácio do Café, sala 701 – Bairro Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-912, representado legalmente pelo seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
--

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para interpor é de 03 (três) dias úteis anteriores ao da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame licitatório tem por objeto a “adequação, fornecimento e instalação de materiais elétricos para o Sistema de Abastecimento de Água da localidade do Guaxe em Linhares-ES.”.

Através da Lei Federal nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo sistema CONFEA/CREA.

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no art. 17 da Lei 13.639/18 o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, elaborada no sítio eletrônico das respectivas regionais, sendo o do CRT-ES www.crtes.gov.br.



O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais, desde que no limite de suas atribuições, sendo regulamentado pela Resolução CFT nº 40/2018.

Nesse sentido, no exercício de sua competência como Conselho de Fiscalização da Profissão e, em se tratando de processo licitatório, serão observados não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido.

Ao verificar o Edital e o Termo de Referência da licitação, fora constatado que as atribuições ali exigidas para a execução dos serviços, ora objeto do presente certame licitatório, são atribuições concernentes às atividades exercidas por técnicos industriais que por ora foram excluídos do aludido certame como exigência de qualificação técnica, o que de fato prejudicaria o pregão e estaria em contramão a Legislação Federal 14.133/2021, mais precisamente infringindo o princípio da legalidade e eficiência, gerando significativa insegurança à população, haja vista a não comprovação/exigência de qualquer qualificação técnica.

Nestes termos, os Técnicos industriais bem como as pessoas jurídicas registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES tem plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto do pregão ora aqui discutido, conforme será demonstrado no presente arrazoado.

Nesse sentido, conforme exegese do art. 41 §1 da Lei Federal nº 8.666/19931, impugna-se o presente certame licitatório pelos fundamentos a seguir expostos.



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

III- DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO

O referido certame licitatório, conforme já aludido, se trata de “adequação, fornecimento e instalação de materiais elétricos para o Sistema de Abastecimento de Água da localidade do Guaxe em Linhares-ES.”.

Ora, em análise às atribuições para a execução dos serviços ora exigidos no objeto do presente certame licitatório em seu Edital e no Termo de Referência, conforme descrição dos serviços a serem executados, é indubitável que são atribuições privativas dos técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica, que por ora foram excluídos.

Ato contínuo, inexistente item conferindo exigência de qualificação técnica, onde deveria constar ao menos as exigências prévias de qualificação/habilitação para a execução dos serviços e condição para o ingresso no certame, o que não ocorreu, na qual sequer houve exigência de qualquer qualificação técnica para executar as atribuições ora exigidas no referido edital, o que torna o certame totalmente ilegal, irregular e perigoso.

O certame está em total contramão à legislação federal vigente, a Lei Federal 14.133/2021, infringindo o seu artigo 62, na qual exige-se dos licitantes documentação para habilitação ao certame, conforme se vê:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

A qualificação técnico-profissional refere-se à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Já a qualificação técnico-operacional refere-se à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

demonstração de que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço. Inclusive, o Acórdão 1332/2006 do Plenário do TCU diferenciou as duas espécies.

A exigência não pode ser afastada quando, pelas características técnicas da obra ou serviço de engenharia, estiverem presentes requisitos segundo os quais, para a segurança de sua tempestiva e correta execução, a qualificação técnica das empresas interessadas deva ser analisada com maior rigor, sob pena de incorrer o administrador, inclusive, em responsabilidade decorrente de eventual inexecução contratual, decorrente de imperícia da contratada.

A Lei Federal 5.524/68 e os Decretos 90.922/85 e 4.560/2002, dispõe sobre o exercício da atividade técnica assim como legitima algumas atribuições dos técnicos Industriais, e a Resolução CFT nº 74/2019 (anexa), regulamenta e legitima as atribuições do técnico industrial com habilitação em Eletrotécnica, possuindo indubitavelmente competência e capacidade técnica para a execução do presente objeto do certame nos termos do artigo 67 inciso II da Lei Federal 14.133/2021, conforme suas atribuições que serão aqui demonstradas, na qual demonstra cristalinamente o enquadramento em sua integralidade dos técnicos nos serviços ora exigidos no presente certame.

Pois bem, é nítido e evidente que o objeto do presente edital é extensivo aos Técnicos Industriais com a habilitação supramencionada, sendo devidamente regulamentadas pela Lei 5.524/68 e Decretos 90.922/85 e 4.560/2002, nos seguintes termos:

Lei 5.524/68

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I- conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III- orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto 90.922/85

Art. 3º. Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I- conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III- orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Não pairam dúvidas quanto a qualificação técnica das pessoas jurídicas registradas no CRT-ES bem como dos técnicos industriais a exercerem as atividades ora objeto do presente certame licitatório, visto que se tratam de atribuições totalmente compatíveis com os habilitados conforme já demonstrado, sendo, portanto, totalmente legitimados à responsabilização do referido contrato da licitação em questão, através do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT emitida pelo respectivo Conselho.

É indubitável que fora de forma totalmente equivocada, o referido certame licitatório omitir quanto a necessidade de as pessoas jurídicas serem devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES como forma de qualificação técnica, o que acarreta, por óbvio grande risco à sociedade, uma vez que o órgão aceitaria qualquer empresa não habilitada e ilegítima para prestar os referidos serviços.



CRT-ES

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 675. Sala 701
Edifício Palácio do Café
Enseada do Suá, CEP 29050-912 - Vitória - ES
E-mail: procuradoria@crtes.gov.br
Fone: (27) 3100-2019

www.crtes.gov.br

Importante aqui salientar que o presente é para esclarecer quanto à legalidade do certame na exigência de qualificação técnica para a execução das atividades contratadas, uma vez que são atividades de natureza técnica privativas de profissão já devidamente regulamentada, desde 1968.

Ato contínuo, conforme aduzido, os técnicos industriais desde março de 2018, têm seu próprio órgão de representação, sendo independentes do sistema CONFEA/CREA, estando, portanto, sob a jurisdição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, ou seja, a obrigatoriedade da exigência quanto ao registro no respectivo Conselho de Classe é inerente ao exercício de suas funções, visto que o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT tem que ser emitido pelo CRT-ES e não mais ART pelo sistema CONFEA/CREA.

Por todo o exposto, para o certame em questão, é imprescindível a exigência de qualificação técnica bem como da fiscalização pelo Conselho de Fiscalização competente, sendo nesse caso o CRT-ES, para assegurar a execução dos serviços dentro da legalidade e com segurança, tendo em vista que será executado por profissionais devidamente capacitados e qualificados.

Na oportunidade, vale informar, inclusive, que a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo já emitiu minutas de editais contemplando o sistema CFT/CRT's, quando couber, em seu sítio eletrônico, com a finalidade de subsidiar os órgãos à elaboração dos novos processos licitatórios ou os já em andamento para retificações.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.



Portanto, na licitação em referência, as pessoas jurídicas regularmente registradas no CRT-ES, estão aptas, legitimadas e habilitadas conforme o objeto do presente Edital e Termo de Referência, a concorrerem e a executarem os serviços ora exigidos.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação respondida para que, em tempo, seja retificado o presente edital para a inclusão da obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica ser devidamente habilitada/registrada no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES no Edital bem como no Termo de Referência, como requisito/forma de qualificação técnica, e a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES como o órgão de fiscalização do profissional técnico industrial assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, conforme o caso e onde couber, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame em consonância com o princípio da legalidade.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 26 de abril de 2024.

Lucas Muniz Ferreira de Almeida
Procurador CRT-ES
OAB/ES 30.546
Mat. 00014